SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016481-38.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Pecúnia Sa
Requerido: Moacir Guiare da Silva

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

1684/13

Vistos.

BANCO PECÚNIA SA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de MOACIR GUIARE DA SILVA da Silva também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 60 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN GOL SPECIAL/SPECIAL Ano/Modelo: 02/02 Placa: CYW0519-Chassi: 9BWCA05Y82T125280, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 03/03/2012, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 13.306,13 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se o réu nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citada pessoalmente a ré, não houve apresentação de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319, do Código de Processo Civil, e, assim, a mora, que, de resto, está comprovada pela notificação de fls. 13/14.

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre ao requerido arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para dar por consolidada em mãos do autor BANCO PECÚNIA S/A o domínio e a posse do veículo, Marca/Modelo: VOLKSWAGEN GOL SPECIAL/SPECIAL, Ano/Modelo: 2002/2002 Placa: CYW0519-Chassi: 9BWCA05Y82T125280, tornando definitiva a medida de

busca e apreensão, e **CONDENO** o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA